

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2011
(Da Sra. JANETE ROCHA PIETÁ)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatoriamente destinado para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no caput art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, como forma proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.

Parágrafo único. Os Estados e municípios que comprovadamente não possuir populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de realizar o disposto no caput do art. 1º desta lei.

Art. 2º As populações indígenas e quilombolas terão o direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena e quilombola, em nível federal, estadual e municipal, quando for o caso.

Art. 3º Na aplicação dos recursos será observado o disposto nos artigos 78,79 e 80 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira tem uma enorme dívida com as comunidades indígenas e quilombolas. Assim, faz-se necessário consolidar direitos para que fique claramente demonstrada a intenção de nossa Nação que é a de dispor os indígenas e os quilombolas de todos os meios para o seu desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção de sua cultura e formação.

Os avanços obtidos nos últimos anos ainda não são suficientes para podermos afirmar que os brasileiros e brasileiras que habitam nestas comunidades (indígenas e quilombolas) vivem com dignidade. Há muito para ser feito.

É nesse intuito que apresento este projeto de lei que tem como finalidade destinar recursos garantidos constitucionalmente para a educação indígena e quilombola que atualmente encontra-se em situação muito aquém da desejada.

Objetiva a presente proposição destinar, obrigatoriamente, o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento previsto no caput do art. 212, da Constituição Federal para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola.

O art. 212 de nossa Constituição ordena o seguinte:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Evidente que o percentual de 0,5% é adequado, pois nossa população indígena quilombola é de aproximadamente 500.000 habitantes (0,35% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos.

É importante ressaltar que os recursos serão aplicados observado o disposto nos art. 78, 79 e 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com a garantia da educação bilíngüe, no caso de comunidades indígenas, recuperação das memórias históricas, dentre outras diretrizes fundamentais.

Além dos recursos fica instituída a garantia de que as populações indígenas e quilombolas terão o direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento, e avaliação das políticas de educação indígena e quilombola, em nível federal, estadual e municipal, o que com certeza fará com que a aplicação dos recursos seja feita de forma adequada e traga resultados positivos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2011.

Deputada **JANETE ROCHA PIETÁ**

PT-SP